

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 216, DE 2011

Dispõe sobre a prescrição nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado DELEGADO PROTÓGENES

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração do prazo de prescrição dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, popularmente conhecidos como “lavagem de dinheiro”. A proposição pretende instituir como termo inicial do prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da sentença final, a data de conhecimento do fato e não a do cometimento do delito, como rege a norma em vigor.

Na Justificação o ilustre autor alega a constatação, pelo Conselho de Justiça Federal, da ineficácia do sistema de persecução criminal para a efetiva apuração de tais crimes e condenação de seus autores, como argumento para a alteração da sistemática ora proposta. A morosidade da investigação e do processo acabam por propiciar a prescrição, em razão da dificuldade para a organização dos dados referentes às operações espúrias.

Apresentada em 8/2/2011, por despacho de 4/3/2011 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea *b*) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizo o ilustre autor pela nobre iniciativa, que, se aprovada, certamente contribuirá em grande medida para pôr cobro à escalada do crime em nosso país, especialmente o da espécie em evidência, estreitamente vinculado às estruturas de poder, econômico ou político, com poderoso impacto na repressão ao narcotráfico e tráfico de armas, principais vetores da violência cotidiana.

Com efeito, várias proposições foram apresentadas, nesta Casa e no Senado, com o intuito de aperfeiçoar a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências”.

Verifico, contudo, que o projeto reproduz o teor do texto original do PL 6790/2006, de autoria do nobre Deputado Celso Russomano, não reeleito para esta legislatura. Tal proposição foi aprovada nesta Comissão em 8/11/2006, com substitutivo alterando o teor da redação do art. 3º-A, proposto para alterar a lei de regência. Na CCJC, a proposição foi relatada pela ilustre Deputada Sandra Rosado, que apresentou o parecer, com substitutivo, em 13/11/2008, não acolhendo o da CSPCCO, mas alterando outros dispositivos do Código Penal, no tocante ao termo inicial da prescrição e estabelecimento de nova causa interruptiva desse instituto, no caso, porém, aplicável a todas as infrações penais. Aberto o prazo para emendas ao substitutivo, a proposição só teve andamento em 14/7/2010, com a aprovação de requerimento do nobre Deputado José Genoíno, pela retirada de pauta da proposição, que foi, afinal, arquivada em 31/1/2011, por término de legislatura.

Em homenagem, portanto, aos esforços dos nobres parlamentares que nos precederam no trato desta importante matéria, é que apresentamos substitutivo com o mesmo teor dos precedentes. Esta providência que adotamos reflete, também, o interesse desta legislatura e, em especial desta Comissão, em relação ao tema. Assuntos dessa magnitude não podem permanecer sujeitos à morosa tramitação legislativa que, embora às vezes ne-

cessária, para que se consolidem os conceitos e se estabeleça o saudável debate democrático, nem sempre satisfaz as aspirações das demandas da sociedade que nos confiou o mandato parlamentar.

A sociedade brasileira tem pressa e espera desta Casa ações céleres para dotar o ordenamento jurídico de mecanismos eficazes para o combate à criminalidade que nos assusta e prejudica a todos.

Essa mesma pressa que nos induz a agir com celeridade, mas não necessariamente com o aqodamento pautado pelo sensacionalismo midiático a reboque das tragédias cotidianas, nem com a tendência demagógica ao recrudescimento repressivo de repercussão espetaculosa, nos autoriza a utilizar trechos do parecer acima mencionado e a redação proposta no substitutivo, a cuja autora pedimos vênia para adotar neste voto.

“No mérito, creio que projeto deva ser aprovado. É necessário que travemos uma batalha contra a impunidade. Uma providência essencial para isso é dar um basta naqueles casos que ficam sem julgamento ou sem o cumprimento da pena em razão da consumação da prescrição.

A regra geral, disciplinada no art. 111 do Código Penal, determina que a prescrição, antes de transitada em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. Para o caso em questão abriríamos uma exceção e ela começaria a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Com a célebre morosidade da Justiça e a falta de aparelhamento das polícias, não é fato raro, no Brasil, a ocorrência da prescrição, deixando os criminosos impunes e a sociedade desprotegida.

Para tentar amenizar esse problema, voto pela aprovação do PL e apresento, ainda, substitutivo que altera a contagem da prescrição. Refere-se ao Art. 2º O art. 2º, da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º e § 4º:

Ficando as seguinte forma: § 3º A prescrição antes de transitado em julgado, o termo inicial é da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade pública. (NR)" e § 4º As demais causas interruptivas da prescrição regula-se pelo 117 do decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para o efetivo combate à criminalidade de grande porte, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. **216/2011**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 216, DE 2011

(Do Senhor Sandes Júnior)

Dispõe sobre a prescrição nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o prazo prescricional dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e modifica dispositivos que tratam sobre a prescrição no Código Penal.

Art. 2º O art. 2º, da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º e § 4º:

“Art. 2º

§ 3º A prescrição antes de transitado em julgado, o termo inicial é da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade pública. (NR)”

§ 4º As demais causas interruptivas da prescrição regula-se pelo Art. 117 do decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

2011_3750_260